

Notas taquigráficas

DES. TARCÍSIO MARTINS COSTA - Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de f. 74/75, proferida pelo digno Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Rita do Sapucaí, que, nos autos da ação cautelar de exibição de documentos manejada por Manoel Francisco de Paiva e outra, em face de Banco do Brasil S.A., julgou procedente o pedido, facultando aos autores o direito de promover, com os extratos exibidos, a ressalva de seus direitos, além de condenar o requerido nos ônus sucumbências.

Consubstanciado o seu inconformismo nas razões recursais de f. 77/82, busca o apelante a reforma do r. *decisum*, argumentando, em resumo, que a sua condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais não pode prevalecer, porquanto se prontificou a atender o pleito exhibitório, trazendo aos autos os extratos requeridos, em tempo hábil, restando, assim, patente a inexistência de litigiosidade. Prossegue, dizendo que nem sequer restou comprovada a solicitação extrajudicial de exibição de tais documentos, inexistindo, dessarte, prova de sua recusa anterior em fornecê-los. Assevera que não pode ser penalizado em virtude da desídia dos autores na guarda e conservação de documentos de seu interesse, apresentados anteriormente.

Frisa que, conforme entendimento doutrinário-jurisprudencial, não havendo resistência quanto ao pedido exhibitório, não fora caracterizado o litígio na ação cautelar, pelo que não há falar em sucumbência.

As contrarrazões vieram através das peças de f. 86/89, em óbvia infirmação, batendo-se pelo desprovimento do recurso.

Presentes os requisitos que regem a sua admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminares não foram trazidas nem as vi de ofício a serem enfocadas.

Versam os autos sobre medida cautelar preparatória, visando os requerentes à exibição dos extratos de suas contas-poupança (n^{os} 100.006.645-X e 100.002.518-4), relativos aos Planos Verão (janeiro e fevereiro de 1989), Collor I (março, abril, maio e junho de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Com a inicial, os autores trouxeram os extratos de f. 11/12, que demonstram a existência de relação jurídica entre as partes, além dos comprovantes de solicitação administrativa realizada junto à instituição financeira requerida, para sua exibição (f. 13/18).

Em sua peça de defesa, contrapõe o réu que os autores receberam regularmente os extratos de suas movimentações financeiras, que, igualmente, são disponibilizados por meio de terminais eletrônicos, fax, telefone e internet. Assevera, ainda, que nem sequer restou comprovada a solicitação extrajudicial de exibição de tais documentos, inexistindo, dessarte, prova de sua

Medida cautelar - Exibição de documentos - Apresentação sem resistência - Honorários advocatícios devidos - Princípio da causalidade

Ementa: Cautelar. Exibição de documentos. Apresentação irrisistida. Honorários advocatícios devidos. Princípio da causalidade.

- A apresentação dos documentos pela parte ré, mesmo que efetuada sem resistência, sinaliza o reconhecimento da procedência do pedido autoral e justifica a sua condenação ao pagamento dos ônus da sucumbência.

- Pelo princípio da causalidade, a parte obrigada a recorrer à via judicial para fazer valer o seu direito não responde pelos ônus sucumbenciais, mas quem deu causa à ação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0596.09.052940-2/001 - Comarca de Santa Rita do Sapucaí - Apelante: Banco do Brasil S.A. - Apelados: Manoel Francisco de Paiva e sua mulher - Relator: DES. TARCÍSIO MARTINS COSTA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Osmando Almeida, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 20 de abril de 2010. - *Tarcísio Martins Costa* - Relator.

recusa anterior em fornecê-los. De qualquer sorte, pugnou pela concessão do prazo de 15 dias para a apresentação dos extratos solicitados, o que foi deferido.

Findo o prazo assinalado, o requerido trouxe aos autos os extratos de f. 30/41, 52/54 e 59/67.

Sobreveio a r. sentença de f. 74/75, julgando procedente o pedido, ao fundamento de que, tendo a pretensão autoral sido atendida pelo requerido, impõe-se a procedência da ação cautelar de exibição, devendo este, em consequência, suportar a condenação ao pagamento dos ônus da sucumbência.

Data venia, tenho que incensurável a r. decisão atacada.

O Código de Processo Civil adotou o princípio do sucumbimento (art. 20), segundo o qual “a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios”.

O fundamento dessa condenação, segundo ensina Chiovenda (*Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, v. 3, p. 207 e segs.),

é o fato objetivo da derrota; a justificação desse instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão, e, por ser, de outro turno, interesse do comércio jurídico que os direitos tenham um valor tanto possível nítido e constante.

Além do mais, pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas custas e honorários daí decorrentes.

Especificamente quanto à possibilidade de condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais em ações cautelares, a esclarecedora lição de Humberto Theodoro Júnior:

Da autonomia e contenciosidade da ação cautelar, decorre sua sujeição aos princípios comuns da sucumbência, de sorte que a sentença final deverá impor ao vencido o ônus das custas processuais e honorários advocatícios do vencido (art. 20) (*Processo cautelar*. 11. ed. São Paulo: Editora Leud, p. 132).

Em casos análogos, esta eg. Corte de Justiça assim decidiu:

Honorários advocatícios. Medida cautelar inominada. [...]. Admissibilidade. - Em ação cautelar, a condenação nos honorários de advogado é plenamente admissível com base na própria justificação do instituto, focalizado sob os ângulos da sucumbência e da causalidade. A parte obrigada a recorrer às vias judiciais para fazer valer seu direito não pode suportar um sacrifício econômico (RT 669/92) (Apelação Cível nº 501.622-0 - Rel.º Des.º Hilda Teixeira da Costa - j. em 4.8.2005).

Ação cautelar. Honorários advocatícios. - É cabível a condenação em honorários advocatícios nas ações cautelares,

uma vez que o art. 20 do CPC, ao usar o termo sentença, que é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa (art. 162, § 1º), agasalhou as ações cautelares, que constituem processos autônomos (Apelação Cível nº 505.132-7 - Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes - j. em 16.6.2005).

No caso em exame, deve o apelante responder pelos honorários arbitrados em favor do advogado dos requerentes, não só pelo simples fato objetivo da derrota, mas por ter dado causa à propositura da ação.

Dúvidas inexistem de que a instituição financeira/requerida poderia ter evitado a propositura da presente ação cautelar, se tivesse apresentado os extratos ao autor, quando solicitado (f. 13/18).

De plano, cabe sublinhar que não é condição de propositura da ação cautelar preparatória de exibição de documentos o esgotamento da via administrativa, sob pena de violação ao princípio do livre acesso à Justiça.

De qualquer sorte, contrariamente ao que alega o recorrente, restou satisfatoriamente comprovada a solicitação extrajudicial de exibição dos documentos, tudo sinalizando que houve recusa ou, no mínimo, omissão da instituição bancária quanto ao atendimento da pretensão deduzida na esfera administrativa.

E, como pontuou o d. Julgador, a apresentação dos documentos pela parte ré, no curso da ação, mesmo que efetuada sem resistência, sinaliza o reconhecimento da procedência do pedido autoral, de sorte a justificar a sua condenação ao pagamento dos ônus da sucumbência.

Com tais considerações, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se incólume a r. sentença de primeiro grau, por seus e por estes fundamentos.

Custas recursais, pelo apelante.

DES. JOSÉ ANTÔNIO BRAGA - Peço vista.

Notas taquigráficas

DES. OSMANDO ALMEIDA, PRESIDENTE DA SESSÃO - O julgamento deste feito foi adiado na sessão anterior, a pedido do Desembargador Revisor, quando o Desembargador Relator negava provimento ao recurso.

DES. JOSÉ ANTÔNIO BRAGA - Pedi vista dos autos para melhor análise do processado. Em razão do não atendimento completo pela via administrativa, a solução pretendida pelos apelantes é a correta, ou seja, o pedido de exibição de documentos.

Com tais considerações, acompanho o eminente Desembargador Relator.

DES. OSMANDO ALMEIDA - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...